

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC
Universidade Vale do Acaraú – UVA
Escola Judiciária Eleitoral – EJE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL

O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império.

Washington Luís Bezerra de Araújo

Fortaleza – Ceará

2007

Washington Luís Bezerra de Araújo

O VOTO NO BRASIL: da colônia ao Império.

Monografia apresentada à Universidade Vale do Acaraú, através da Escola Superior da Magistratura – ESMEC – e Escola Judiciária Eleitoral – EJE – como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral.

Orientador:

Prof. Flávio J. M. Gonçalves, MS

Fortaleza – Ceará

2007

Monografia apresentada à Universidade Vale do Acaraú, através da Escola Superior da Magistratura – ESMEC – e Escola Judiciária Eleitoral – EJE – como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral.

Washington Luís Bezerra de Araújo

Monografia aprovada em: ____/____/____

Prof. Flávio J. M. Gonçalves, M. Sc.

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Coordenador do Curso

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo estudar a evolução da legislação eleitoral brasileira no período compreendido entre o início da colonização e o Império. Nesse propósito, retroagimos à formação do Reino de Portugal, de modo a entender as suas instituições políticas oriundas da época medieval e que foram transplantadas para o Brasil pelo colonizador português. Através do estudo da legislação e da prática eleitoral é possível perceber nitidamente as transformações sofridas, quando os elementos mais característicos de uma fase histórica bem delimitada começam a desaparecer, surgindo uma nova realidade. Mudanças sociais e institucionais ocorrem a cada momento, de forma lenta, quase imperceptível, mas há momentos em que elas se aceleram: são os momentos denominados de crises e revoluções. É importante voltar às origens, saber como se formou a realidade atual, como se deram as influências de outros povos, o plasmar de experiências políticas e a sua absorção na realidade local. Investigar como evoluímos para saber como nos tornamos o que somos. O Brasil experimentou mudanças radicais no espaço de 300 anos abrangido por este estudo e elas podem ser percebidas nas transformações sociais, políticas, institucionais, de costumes, de vocabulário. Deixamos para trás expressões medievais como almotacés e pelouros e adotamos vocabulário mais familiar aos nossos dias, como Senado e Câmara de Deputados.

SUMÁRIO

1. O voto na colônia e no Reino Unido.....	6
1.1 As eleições para as câmaras municipais.....	6
1.2 As eleições para as Cortes Gerais.....	9
1.3 Eleições na Regência do Príncipe D. Pedro.....	13
2. O voto no Império.....	19
2.1 Decreto de 26 de março de 1824.....	20
2.2 Decreto de 29 de julho de 1828.....	23
2.3 Lei de 1º de outubro de 1828.....	24
2.4 Lei de 12 de outubro de 1832.....	26
2.5 Decreto 157 de 04 de maio de 1842.....	27
2.6 Lei de 19 de agosto de 1846.....	29
2.7 Lei de 19 de setembro de 1855.....	35
2.8 Lei de 18 de agosto de 1860.....	36
2.9 Lei de 20 de outubro de 1875.....	36
2.10 Decreto 3029 de 9 de janeiro de 1881.....	39
3 Considerações finais.....	40
4 Bibliografia.....	41

1 O voto na colônia e no Reino Unido.

1.1 As eleições para as câmaras municipais.

Antes da chegada dos portugueses, esta terra que se chamaria Brasil não possuía nenhuma organização estatal. Era habitada exclusivamente por tribos primitivas, nômades, sem noção de Estado.

Os portugueses tomaram posse da terra em nome do Rei de Portugal, e no processo de colonização que se seguiu foram transplantados para a nascente colônia os costumes políticos do colonizador.

O Estado Português era uma monarquia absoluta, mas com uma relativa autonomia municipal. Segundo Oliveira Viana¹, as vilas eram autônomas e providas de forais e costumes reconhecidos, mas pouco a pouco essa autonomia começa a reduzir-se, a partir do século XIV, com a invasão crescente do poder real e a política unificadora das Ordenações Afonsinas. A adoção de regra de procedimento uniforme para as eleições, contudo, não retira das vilas a autonomia para a escolha das autoridades locais.

No Brasil, a criação de vilas decorria da ação urbanizadora das autoridades coloniais. A fundação de vila obedecia a um procedimento padrão que incluía a demarcação de terreno para a construção da casa da Câmara, o levantamento do pelourinho, símbolo da autoridade real, e a **eleição dos oficiais da Câmara**. Para Manoel Bomfim², nos dois primeiros séculos da colônia subsistiram as tradições do municipalismo português, com uma acentuada autonomia administrativa das câmaras municipais, “que chegaram a depor, prender e recambiar para Lisboa autoridades despóticas, ou

1 OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Instituições Políticas Brasileiras**, Brasília: Senado Federal, 1999, p. 121.

2 BOMFIM, Manuel. **O Brasil Nação**, Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 299.

concessionárias; e o governo dali tinha de aceitar o fato consumado”. Taunay³ anota que os Reis escreviam diretamente às Câmaras. Ferreira⁴, por sua vez, registra que as câmaras municipais tinham o direito de dirigir-se diretamente ao Rei, sem o intermédio dos governadores. Afirmando essa autonomia, vigente especialmente nos dois primeiros séculos da colonização, a Câmara de São Paulo votou a expulsão dos jesuítas⁵.

Havia uma administração central, a cargo de delegados imediatos do rei, e a administração local, das vilas, através das câmaras. Afirma Calmon⁶ que o isolamento e a necessidade de união para a defesa contra o gentio fizeram vicejar as instituições municipais. No caso de conflito entre os dois poderes, o de nomeação régia e o eletivo, naqueles primeiros tempos predominaram as municipalidades, razão da importância de que se revestiam as eleições para oficiais das câmaras, cujos vereadores “eram delegados do povo e por ele falavam, nas queixas e requerimentos: daí as constantes representações a El-Rei, até a destituição de governadores promovida pelas câmaras, e a decretação de importantes medidas para o Brasil por elas suplicadas”⁷.

A vila era dotada de um aparelhamento político administrativo: o seu pelourinho; a sua cadeia pública; a sua casa da câmara; o seu corpo de magistrados (os juízes ordinários, os vereadores, o procurador) e a burocracia de alcaides, almotacés, escrivães, tesoureiros; e o seu corpo eleitoral de homens bons, inscritos nos Livros da Nobreza, de acordo com as Ordenações e Leis do Reino de Portugal.

Para Ferreira⁸, o povo e os homens bons eram chamados a votar, mas somente os últimos podiam ser votados. Desse entendimento discrepa Oliveira Viana⁹, para quem o direito de votar e ser votado era privativo dos chamados **homens bons**, que vinham a ser os nobres de linhagem ou descendentes dos primeiros colonizadores, os ricos senhores-de-engenho, a alta burocracia civil e militar e seus descendentes, ou pessoas vindas de outras classes,

3 TAUNAY, Affonso de E. **História da Cidade de São Paulo**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 72.

4 FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 94.

5 CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 125.

6 CALMON, Pedro. Ob. Cit., p. 144.

7 CALMON, Pedro. Ob. Cit., p. 145

8 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 95.

9 OLIVEIRA VIANA. Ob. cit., p. 147.

enriquecidas em suas atividades e que lograram ingressar nos círculos sociais superiores em face do estilo de vida e fortuna. Essas pessoas aptas a votar e serem votadas tinham seus nomes inscritos nos Livros da Nobreza, existentes nas Câmaras. O Livro da Nobreza, ou do Pelouro, equivalia ao registro eleitoral¹⁰.

As câmaras eram a única forma de governo de origem popular existente na colônia, mas eram representativas da elite local. O serviço de vereança era “uma dignidade pública, um múnus, uma honraria”¹¹. Estavam excluídos do seu exercício e até mesmo do direito de votar os que exerciam trabalhos manuais, os mestiços, os trabalhadores rurais, os negociantes de “vara e côvado” e os taberneiros¹². O exercício de ofícios mecânicos derogava a nobreza, segundo as leis do Reino¹³. Oliveira Viana¹⁴ aponta a vila de São Paulo como exceção, pois todo o povo votava e era votado, pela peculiaridade de constituírem uma aristocracia guerreira, em que os títulos de nobiliação eram conquistados por bravura no desbravamento e conquista dos sertões, no prear índios para a lavoura, no enriquecimento pela descoberta de lavras de metais preciosos.

Essas eleições transcorriam em clima de normalidade, sem violências nem tumultos, com reduzido número de eleitores “e da melhor gradação social, o que concorria para dar a esses comícios coloniais um aspecto tranqüilo e severo”¹⁵. Taunay relata como exceção a disputa envolvendo as famílias Pires e Camargo, que degenerou para a violência e mortandade nas ruas de São Paulo¹⁶.

As Ordenações do Reino¹⁷ disciplinavam a composição, atribuições e forma de eleição dos integrantes das câmaras. O Livro Primeiro das Ordenações Filipinas, Título LXVII, disciplinava o modo de fazer a eleição de juízes, vereadores, almotacés e outros oficiais das câmaras. A eleição se dava em dois níveis, de três em três anos. Reunidos em assembléia os homens

10 Idem, ibdem, p. 148

11 Idem, ibdem, p. 149

12 Idem, ibdem, p. 152

13 Idem, ibdem, p. 156

14 Idem, ibdem, p. 153

15 OLIVEIRA VIANA. Ob. cit., p. 272

16 TAUNAY. Ob. cit., p. 51.

17 Adeqüei o idioma dos textos de lei em estudo à Língua Portuguesa utilizada no Brasil atualmente (exceto a pontuação), para fins didáticos, uma vez que as grafias de algumas palavras são bem diferentes de como elas se escrevem hoje.

bons e o povo na câmara, o Juiz mais velho lhes requeria que indicassem seis homens para eleitores. Essa indicação era secreta, anotados os nomes em um rol, cada um à sua vez. Os seis mais votados eram escolhidos eleitores. No momento seguinte, separados em duplas, esses eleitores deviam indicar as pessoas que consideravam mais aptas ao exercício de cada cargo eletivo, em número suficiente para o período de três anos, sendo que cada exercício tinha a duração de um ano. O juiz mais antigo recebia os três róis e os comparava, concertando-os, e separava as pessoas mais votadas, fazendo uma pauta para cada cargo, assinando-as, cerrando-as e selando-as. Em seguida fazia três pelouros para juízes, três para vereadores, e assim sucessivamente. Cada um exercia por um ano o cargo para o qual fora eleito.

Washington Luís¹⁸ aduz que a carta de doação da Capitania de São Vicente a Martim Afonso de Sousa, o autorizava a fazer vilas em todas as povoações, “as quais se chamarão vilas e terão termo, jurisdição e liberdades e insígnias, segundo forma e costumes do reino de Portugal” e a estar presente às eleições de juízes e oficiais. Essa Capitania tinha duas vilas, São Vicente e São Paulo, a primeira preexistente como povoação e feitoria, e é provável que tenha inaugurado o ciclo de eleições no Brasil. Martim Afonso de Sousa esteve na ilha de São Vicente em janeiro de 1532¹⁹ e “nela fundou a primeira vila que houve em todo o Brasil, com invocação do mesmo santo”²⁰. Pedro Calmon registra que em “São Vicente, os costumes alteraram as leis portuguesas desde 1543, quando se decidiu por vereação, que uma só testemunha bastaria para qualificar o delito de detração”²¹. O mesmo autor anota a eleição de uma vereança extraordinária em Salvador no ano de 1549, segundo as praxes dos conselhos de Portugal²².

No Ceará, a primeira eleição ocorreu em 25 de janeiro de 1770, no lugar Iguape, sendo eleitos juízes ordinários os Capitães Manoel da Costa Barros e Cristóvão Soares de Carvalho, vereadores João da Costa de Aguiar, Antônio da Costa Peixoto, Antônio Dias Freire, e procurador João de Paiva Aguiar²³.

18 Washington Luís. **Na Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 78.

19 Washington Luís. Ob. cit., p. 93.

20 LEME, Pedro Taques de Almeida Pais. **História da Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 71.

21 CALMON, Pedro. Ob. Cit., p. 49

22 Idem, ibdem, p. 42

23 STUART, Guilherme. **Notas para a História do Ceará**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 153

As regras eleitorais estabelecidas pelas Ordenações do Reino de Portugal foram aplicadas nas eleições municipais brasileiras até serem revogadas pela Lei de 1º de outubro de 1828²⁴.

1.2 As eleições para as Cortes Gerais.

O absolutismo monárquico vigorava em Portugal desde a fundação do Reino por Afonso Henriques em 1139. Um rei absoluto “é irresponsável pela própria natureza das coisas; porque não está sujeito às leis aquele que as faz e as desfaz a seu sabor”²⁵, ou como preceituava o Livro 3º, título LXXV, M.- 3 t. 60 pr. 1, das Ordenações e Leis do Reino de Portugal, o Rei é a lei animada sobre a terra e pode fazer a lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim²⁶, ou ainda, o Livro 2º, título XXXV, M.- liv. 2 t.17, n. 21, das mesmas Ordenações, nenhuma lei, pelo Rei feita, o obriga, senão enquanto ele, fundado em razão e igualdade, quiser a ela submeter o seu real poder²⁷. A história do constitucionalismo registra a luta do homem para submeter à lei o poder do soberano.

O Iluminismo espalhou luzes pelo ocidente a partir da segunda metade do século XVIII e suas idéias estão na base de importantes mudanças políticas no mundo, como a independência das colônias inglesas na América do Norte e a Revolução Francesa.

Mesmo mitigadas e com certo retardo, essas luzes chegaram ao mundo luso-brasileiro e se manifestaram especialmente a partir da Revolução do Porto, de 24 de agosto de 1820²⁸. Essa revolução tinha duas faces contraditórias. Era liberal em relação a Portugal, na medida em que convocou uma assembléia constituinte com o objetivo de limitar o poder do Rei, e conservadora quanto ao Brasil, pois pretendeu retrogradá-lo à condição de colônia, elevado que fora ao patamar de Reino Unido de Portugal e Algarve em 16 de dezembro de 1815 e reconhecido pelas potências estrangeiras, inclusive

24 ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal** (Edição fac-similar da 14ª edição, de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida). Brasília: Senado Federal, 2004, 1º Tomo, p. 153.

25 Zacarias de Góis *apud* Washington Luís, Ob. Cit., p. 55.

26 ALMEIDA, Cândido Mendes. Ob. Cit., 2º Tomo, p. 685.

27 ALMEIDA, Cândido Mendes. Ob. Cit., 2º Tomo, p. 460.

28 NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Editora Revam, 2003, p. 141.

os membros da Santa Aliança, como a sede da monarquia portuguesa²⁹.

A família real e toda a Corte portuguesa vieram para o Brasil em 1808, fugindo da invasão francesa a Portugal. O invasor francês fora definitivamente expulso em 1814, mas a Corte permaneceu no Rio de Janeiro, sem prazo para retornar. A Revolução tinha dois objetivos explícitos: o imediato retorno da Corte a Lisboa e o estabelecimento, em Portugal, de uma monarquia constitucional. Um terceiro só se revelou durante os trabalhos de elaboração da Constituição: o restabelecimento do pacto colonial com o Brasil.

Os revolucionários reunidos em Assembléia em Lisboa temiam que eventuais excessos liberais provocassem a intervenção da Santa Aliança. D. João VI, por sua vez, hesitava entre as opiniões de seus conselheiros Palmela e Tomás Antônio. Este, “hostil (...) a tudo que significasse abdicar o monarca das suas atribuições e privilégios”³⁰. Aquele, propenso a que o rei se antecipasse aos fatos e outorgasse uma carta constitucional: “melhor é dar espontaneamente do que por contrato”³¹.

A agitação constitucional chegou ao Brasil, aportando primeiro no Pará, em 1º de janeiro de 1821, seguindo-se a Bahia em 10 de fevereiro³², e por fim o Rio de Janeiro a 26 de fevereiro, quando o então Príncipe D. Pedro, na varanda do Teatro, perante o povo e tropa presentes, leu o Decreto datado de 24 de fevereiro no qual D. João VI certificava ao povo que juraria e sancionaria imediatamente a Constituição, e para que não houvesse dúvida, determinou ao Príncipe que em seu nome jurasse, naquela data e hora, “a Constituição tal qual se fizer em Portugal”³³.

Decreto das Cortes, datado de 22 de novembro de 1820, mandava proceder no Brasil eleição de deputados ao Congresso Constituinte³⁴. A seguir, o retorno do soberano foi reclamado pelas Cortes Gerais, juntamente com a ida dos representantes brasileiros, em ofício de 15 de janeiro de 1821³⁵. O Decreto Real de 07 de março daquele ano anunciava o retorno de D. João VI a Portugal e aludia a uma “Constituição Política conforme aos princípios liberais, que pelo

29 OLIVEIRA LIMA. **O Movimento da Independência 1821 – 1822**. 6ª edição, p. 82

30 Idem, ibidem, p. 72.

31 Idem, ibidem, p. 72.

32 Idem, ibidem, p. 65.

33 http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-E4_33.pdf

34 Idem, ibidem, p. 93.

35 Idem, ibidem, p. 83.

incremento das luzes se acham geralmente recebidos por todas as nações”, encarregava o Príncipe D. Pedro do Governo Provisório do Brasil e noticiava o Decreto da mesma data com instruções para a eleição de Deputados em todas as províncias, que seriam a Representação Nacional nas Cortes Gerais do Reino Unido. Ao soberano deviam acompanhar os que já estivessem eleitos na data de sua partida.

Até então, tanto em Portugal como no Brasil, só se realizavam eleições para a escolha de autoridades municipais. Pela primeira vez realizou-se eleição para a escolha de representantes de caráter nacional, nos dois lados do Atlântico. Essas eleições atingiram todo o território brasileiro³⁶. As instruções para as eleições dos Deputados das Cortes eram a transcrição da Constituição de Cadiz de 1812, traduzida para o português, com adendos que compatibilizavam as suas disposições com a realidade do Reino Unido de Portugal, Algarve e Brasil³⁷. Dela se extrai, no art. 27, a definição de Cortes: “a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na forma que adiante se dirá”.

A base da representação era a mesma em ambos os hemisférios, composta dos indivíduos a partir de 21 anos completos, servindo para o cálculo da população o recenseamento de 1801, enquanto não houvesse outro mais exato. OLIVEIRA LIMA registra que foi considerada a população brasileira do ano da chegada da corte ao Rio de Janeiro, totalizando 2.323.386 habitantes³⁸. Para que o número de deputados não fosse inferior a 100, previu um deputado para cada 30.000 habitantes, e o excedente a partir de 15.000 dava mais um deputado (adendo ao art. 31). Na prática, desprezadas as frações das províncias, foram eleitos no Brasil 72 deputados³⁹ - mas não mais de 50 chegaram a Lisboa⁴⁰-, e em Portugal cerca de 130⁴¹.

O sistema eleitoral era bastante complexo, realizado em quatro níveis, dos quais apenas no primeiro havia a participação direta de todos os eleitores. O Decreto determinava a formação de Juntas Eleitorais de Freguesia, Comarca e Província (art. 34).

36 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. Cit., p. 99.

37 OLIVEIRA LIMA. Ob. cit., p. 83.

38 Idem, ibidem, pp. 149/150.

39 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 100.

40 PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil - da colônia à quinta república**. p.19.

41 OLIVEIRA LIMA. Ob. cit., p. 150.

As Juntas Eleitorais de Freguesias eram compostas de todos os cidadãos residentes e domiciliados na respectiva freguesia (art. 35) e “elegiam compromissários que por sua vez designavam um eleitor paroquial, na razão de onze (11) votantes e duzentos (200) fogos”⁴², estabelecendo o limite máximo de trinta e um (31) compromissários para três eleitores “a fim de evitar confusão”(art. 42).

Para ser nomeado eleitor paroquial era necessário ser maior de 25 anos e residente na freguesia. A presidência dessas Juntas competia ao Juiz de Fora ou ao Juiz Ordinário e, na falta destes, a quem fizesse as suas vezes, ou ainda aos vereadores. As juntas se reuniram nas casas dos Conselhos, e onde não as havia, nas igrejas, sempre de portas abertas, nomeados, dentre os cidadãos presentes, dois escrutinadores e um secretário. O presidente indagava se havia notícia de conluio ou suborno para a eleição de pessoa determinada e, em caso afirmativo, apurava o fato pública e verbalmente. Caso confirmada a acusação os envolvidos perdiam a capacidade eleitoral passiva e ativa para aquela eleição, incidindo a mesma pena aos caluniadores, sem possibilidade de recurso. Dúvidas sobre a qualificação dos eleitores eram decididas pela Junta, também sem possibilidade de recurso. Cada eleitor indicava um nome para cada vaga de compromissário, sendo vedado votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar. O voto era proferido verbalmente, na presença do presidente e escrutinadores e anotado pelo secretário. Ao final, os membros da Junta verificavam as listas e o presidente publicava em voz alta os nomes dos compromissários eleitos pela pluralidade de votos.

Os compromissários eleitos se retiravam para outro recinto antes da dissolução da Junta e deliberavam a nomeação do eleitor ou eleitores da Paróquia, sendo eleitos os que tivessem mais da metade dos votos. Imediatamente se publicava a nomeação na Junta, lavrando-se termo, assinada por todos os seus membros, com cópia para os eleitos, que era o título de nomeação. Após, a Junta era imediatamente dissolvida, sendo nulo todo e qualquer ato em que ela quisesse intrometer-se.

As Juntas Eleitorais das comarcas eram compostas dos eleitores paroquiais e se reuniram na cabeça de cada comarca com o propósito de

42 Idem, ibdem, p. 150.

eleger o eleitor ou eleitores que concorreram à Capital da Província para eleger os Deputados das Cortes. Os eleitores paroquiais reunidos nas cabeças de comarca escolheram “em escrutínio secreto os últimos eleitores, que na proporção de 3 para 1 (15 eleitores elegiam 5 representantes) e igualmente por sufrágio secreto” procederam na Capital da Província à seleção final dos deputados⁴³. Mapa junto às instruções indicava o número de eleitores de cada comarca e o de deputados correspondentes a cada Província (adendo ao art. 66).

Em 30 de outubro a província do Piauí elegeu dois deputados e um suplente⁴⁴. No Ceará foram eleitos deputados os vigários Antônio José Moreira e Manoel Felipe Gonçalves, o coronel José Ignácio Gomes Parente, Manoel do Nascimento Castro e Silva e Pedro José da Costa Barros, e como suplente José Martiniano de Alencar, que tomou assento no lugar de Gomes Parente⁴⁵.

1.3 Eleições na regência do Príncipe D. Pedro.

Ferreira⁴⁶ registra a convocação de três outras eleições gerais nessa fase de transição que desembocou na independência do Brasil.

1.3.1 Eleição das Juntas que governariam as Províncias. Por Decreto de 1º de outubro de 1821, dando forma ao Decreto de 29 de setembro de 1821, das Cortes de Lisboa, D. João VI fixa a forma provisória da administração política e militar das províncias do Reino do Brasil, que seriam governadas por juntas, algumas de sete e outras de cinco membros, a serem eleitos pelos “eleitores de paróquia da província que puderem reunir-se na sua capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma capital receberem o presente decreto”, consoante dispunha o art. 2º. Vê-se que as regras eram as mesmas das eleições para as Cortes Gerais, mas com a supressão de um grau, posto que a escolha final não coubesse aos eleitores de comarca, mas aos de paróquia, que pelo decreto teriam as suas funções prorrogadas⁴⁷.

43 Idem, ibidem, p. 150.

44 COSTA, F. A. Pereira da. **Cronologia Histórica do Estado do Piauí: desde os seus tempos primitivos até a proclamação da república**, vol. II. Rio de Janeiro: 1974, Editora Artenova, p. 257.

45 BRÍGIDO, João. **Ceará (Homens e Fatos)**. Fortaleza: 2001, edições Demócrito Rocha, p. 473.

46 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., pp. 107 e 109.

47 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 109.

1.3.2 Eleição para o Conselho de Procuradores Gerais. D. Pedro, ainda como Príncipe Regente, por Decreto de 16 de fevereiro de 1822, criou o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, com o declarado propósito de torná-lo um centro de união e força com que melhor se sustentasse e defendesse a integridade do país. Esse Conselho representaria interinamente as Províncias, na proporção de um representante para até quatro deputados em Cortes, limitado ao máximo de três representantes, e segundo Ferreira “tinha a alta virtude de antecipar a existência da Câmara de Deputados do Império, que seria convocada no ano seguinte, com prerrogativas de Legislativo”⁴⁸. **Os procuradores poderiam ser removidos de seus cargos por suas respectivas Províncias, quando não desempenhassem as suas obrigações e se assim o requeressem dois terços de suas câmaras em vereação geral e extraordinária, procedendo-se à nomeação de outro em seu lugar. Vê-se aqui a primeira previsão de recall em nosso país.**

José Bonifácio é tido como o idealizador desse Conselho⁴⁹, que significou um importante lance no xadrez político que conduzia gradualmente o Brasil à emancipação política, na medida em que revelava despreço às Cortes, não dando importância aos seus atos, e estimulava o Regente a desobedecer a Lisboa e a agir de forma soberana em defesa dos interesses do país. Rodrigues divisa nesse Conselho um dos fatores que impediram a desagregação territorial, idealizado que foi para ser “um centro comum, representativo dos interesses de todas as províncias, que mantivesse a unidade política do Reino do Brasil”⁵⁰.

Os Procuradores eram nomeados pelos eleitores de paróquia, juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições eram apuradas pela Câmara da Capital da Província, saindo eleitos os que tivessem maior número de votos entre os nomeados, e em caso de empate decidia a sorte. O Decreto mandava proceder a todas essas nomeações e apurações na conformidade das instruções de 7 de março de 1821, baixadas para as eleições dos deputados para as Cortes Gerais, na parte que for aplicável e que não estivesse revogada pelo Decreto.

48 Idem, ibidem, p. 110.

49 PORTO, Walter Costa. Ob. cit., p. 27.

50 RODRIGUES, José honório.

http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS1-Conselho_dos_Procuradores_Gerais_das_Provincias_do_Brasil_1822-1823.pdf.

Ferreira registra que nessa eleição houve a primeira consulta eleitoral da história do Brasil. A Câmara de Olinda dirigiu consulta ao Príncipe Regente, indagando se seriam eleitos novos eleitores ou se serviriam os já eleitos nas eleições gerais dos deputados às Cortes, respondendo José Bonifácio que D. Pedro declarava que o Decreto de 16 de fevereiro de 1822 não especificava quais eleitores de terceiro grau deveriam nomear os procuradores das províncias, ficando “ao arbítrio dos povos a escolha da maneira que julgarem mais a propósito; que nesta e nas outras províncias se têm servido dos eleitores (do 3º grau) antigos; que, contudo, quando estes não mereçam a confiança pública, fica livre a escolha dos outros”⁵¹.

O Conselho entraria no exercício de suas funções, consoante dispunha o Decreto, “logo que estiverem reunidos os Procuradores de três Províncias”, mas começou efetivamente a funcionar no dia 2 de junho de 1822, com a presença de dois Procuradores da Província do Rio de Janeiro – José Mariano de Azevedo Coutinho e Joaquim Gonçalves Ledo – e Lucas José Obes, eleito pela Cisplatina às Cortes de Lisboa, ‘que decidira ficar no Rio e que se resolveu fosse admitido Procurador de sua Província’⁵². Competia ao Príncipe convocar e presidir o Conselho e nele tinham assento e voto os Ministros e Secretários de Estado.

Esse Conselho foi palco de importantes decisões políticas, a exemplo da convocação de uma Assembléia Geral dos Representantes das Províncias do Brasil, adotada em sua segunda reunião, em 03 de junho de 1822. Segundo a ata, aprovada a proposição por todo o Conselho, “houve Sua Alteza Real por bem anuir ao seu conteúdo” e em Decreto datado daquele mesmo dia convocou a Constituinte, “composta de deputados das Províncias do Brasil novamente eleitos na forma das instruções, que em Conselho se acordarem (...)”⁵³.

O vínculo que unia o Brasil a Portugal estava em acelerado processo de esgarçamento e esse Decreto faz provavelmente o primeiro registro em documento oficial da independência do Brasil como um objetivo a ser alcançado, ao convocar a Assembléia Constituinte que “investida daquela

51 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., pp. 115 e 116.

52 RODRIGUES, José honório.

http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS1-Conselho_dos_Procuradores_Gerais_das_Provincias_do_Brasil_1822-1823.pdf.

53 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 121.

porção de Soberania, que essencialmente reside no Povo deste grande, e riquíssimo continente, constitua as bases sobre que se devam erigir a sua independência...”

A discussão e elaboração das instruções eleitorais ocuparam as reuniões seguintes. Alguns conselheiros, Gonçalves Ledo à frente, defendiam eleições diretas, mas foram vencidos pelo grupo capitaneado do José Bonifácio, integrante do Conselho na qualidade de ministro.

1.3.3 Eleição para a Assembléia Geral Constituinte do Brasil. A ruptura do vínculo político com Portugal foi paulatina. A cada ação ou provocação das Cortes portuguesas seguia-se uma reação do Príncipe Regente, sempre coadjuvado pelo Conselho de Procuradores. A convocação da Assembléia Geral Constituinte foi mais um passo em direção à afirmação da autonomia brasileira e, conseqüentemente, ao rompimento definitivo com Portugal. A idéia da independência amadurecia rapidamente.

As instruções de 19 de junho de 1822 estabeleciam eleições indiretas em dois graus, **sendo esta a primeira legislação eleitoral genuinamente brasileira**. Com redação clara e boa sistematização, as instruções se dividiam em cinco capítulos, a saber: CAPÍTULO I – DAS ELEIÇÕES; CAPÍTULO II – DO MODO DE PROCEDER ÀS ELEIÇÕES DOS ELEITORES; CAPÍTULO III – DO MODO DE APURAR OS VOTOS; CAPÍTULO IV – DOS DEPUTADOS; e CAPÍTULO V – DAS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS.

1.3.3.1 O primeiro capítulo trazia regras gerais sobre as eleições. O artigo 1º dispunha que as nomeações dos deputados para a Assembléia Geral Constituinte do Brasil seriam feitas pelos eleitores de paróquia e, no artigo seguinte, que os eleitores que iriam nomear os deputados seriam escolhidos diretamente pelo povo em cada uma das freguesias. As eleições das freguesias seriam presididas pelos presidentes das câmaras, com a assistência dos párocos. Toda povoação ou freguesia que tivesse 100 fogos daria um eleitor, entre 150 e 249, dois, entre 250 e 349, três, e assim sucessivamente. Os párocos afixariam editais nas portas de suas igrejas com o número de fogos da freguesia e responderiam pela exatidão da informação. O direito de voto era assegurado a todo cidadão casado, mas os solteiros só eram admitidos votar a partir dos vinte anos, desde que não fosse filho família, e todos deviam ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde votavam. Eram excluídos do

voto os estrangeiros não naturalizados, os criminosos, os religiosos regulares e todos os que recebiam salários ou soldadas, exceto os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não fossem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas.

1.3.3.2 O segundo capítulo dispunha do modo de proceder às eleições dos eleitores, significando as eleições de primeiro grau. O processo eleitoral era precedido de uma missa solene. No dia designado, nas casas dos conselhos, ou às que melhor conviessem, tomariam assento à cabeceira da mesa o presidente e o pároco e proporião a escolha por aclamação dos secretários e escrutinadores. Na freguesia com até 400 fogos haveria um secretário e dois escrutinadores, e nas que tivessem daí para cima, dois secretários e três escrutinadores. A junta paroquial seria composta pelo presidente, o pároco, os secretários e escrutinadores. Denúncias de suborno e conluio seriam apuradas pelo presidente, de forma pública e verbal, e caso confirmadas perderiam os acusados o direito ao voto passivo e ativo, incorrendo em igual pena o caluniador. As dúvidas seriam dirimidas pela mesa.

Não havendo acusação, começaria a eleição de primeiro grau, com o recebimento das listas que deveriam conter tantos nomes quantos fossem os eleitores que deveria dar aquela freguesia. Cada lista seria assinada pelo votante, cuja identidade seria reconhecida pelo pároco. Os que não soubessem escrever chegar-se-iam à mesa e, para evitar fraudes, diriam ao secretário os nomes daqueles em que votariam, e este formaria a lista competente, que depois de lida seria assinada pelo votante com uma cruz.

Não poderia ser eleitor de segundo grau quem não tivesse (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na Província há pelo menos quatro anos, e deveria ter no mínimo 25 anos de idade, ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil, e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens. Nenhum cidadão poderia escusar-se da nomeação, nem entrar com armas nos lugares das eleições.

1.3.3.3 O Terceiro capítulo tratava do modo de apurar os votos. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a mesa apuraria os votos, lendo o presidente os nomes nelas contidos. Após, contariam os votos obtidos por cada um e verificariam se os que alcançaram a pluralidade possuíam os

requisitos exigidos e demarcados no § 6º do Capítulo II, publicando o resultado em voz alta. No caso de empate decidiria a sorte. As dúvidas seriam decididas pela mesa.

Publicados os eleitores, o secretário lhes faria imediatamente aviso para que concorressem à casa onde se fizeram as eleições e lavraria o termo delas no livro competente, por ele subscrito e assinado pelo presidente, pároco e escrutinadores. Deste se extrairiam as cópias necessárias, igualmente assinadas, dando uma cópia a cada eleitor, que lhe serviria de diploma, remetendo-se uma à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e outra ao presidente da Câmara das cabeças de Distrito.

O catolicismo era a religião oficial do Reino e havia uma marcante presença religiosa nos atos estatais. Reunidos os eleitores, os cidadãos que formavam a mesa e o povo, dirigiam-se à igreja, onde seria cantado um *Te-Deum*. Todas as listas dos votos dos cidadãos seriam fechadas e seladas, com posterior remessa ao presidente da câmara da comarca para serem arquivadas.

Os eleitores, 15 dias depois de nomeados, deveriam apresentar-se no Distrito que lhes fora marcado. Ficariam suspensos por 30 dias, contados da nomeação, os processos cíveis em que figurassem como parte. Todos os atos seriam praticados a portas abertas e francas. Para facilitar as reuniões dos eleitores, foram designadas, unicamente para esse fim, as cidades e vilas que em cada província seriam cabeças de Distrito. No Ceará foram designadas as vilas de Aracati, Sobral e Icó.

1.3.3.4 O quarto capítulo tratava exclusivamente dos deputados para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, cujo número não poderia ser inferior a cem, assim distribuídos: Província Cisplatina 2; Rio Grande do Sul 3; Santa Catarina 1; São Paulo 9; Mato Grosso 1; Goiás 2; Minas Gerais 20; Rio de Janeiro 8; Capitania 1; Bahia 13; Alagoas 5; Pernambuco 13; Paraíba 5; Rio Grande do Norte 1; Ceará 8; Piauí 1; Maranhão 4; e Pará 3.

Para ser nomeado deputado, além das qualidades para ser eleitor, previstas no § 6º do Capítulo II, exigia-se o seguinte: ser natural do Brasil ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tivesse doze anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro que tivesse doze anos de estabelecimento com família, além dos da sua naturalização; **que reunisse a**

maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil. Poderiam ser reeleitos os deputados do Brasil nas Cortes Gerais de Lisboa. Os deputados receberiam do Tesouro Público da província de origem 6.000 cruzados anuais, suspensos todos e quaisquer valores que recebessem da mesma fonte. A cópia da ata das eleições bastava para a investidura do deputado nas funções e nenhum cidadão poderia escusar-se a aceitar a nomeação. A Assembléia seria instalada quando estivessem reunidos pelo menos cinqüenta e um deputados.

1.3.3.5 Por fim, o quinto capítulo tratava da eleição dos deputados. Os eleitos nas freguesias, portando os seus diplomas, se apresentariam à autoridade mais graduada do Distrito para que este fizesse inscrever seus nomes e as freguesias a que pertenciam, no livro para as atas da eleição dos deputados, e marcasse o dia e o local da reunião e fizesse intimar a Câmara para a execução dos preparativos necessários.

No dia designado, reunidos os eleitores e escolhidos por aclamação um secretário e dois escrutinadores, procediam ao exame dos seus diplomas. Por escrutínio secreto nomeavam o presidente da reunião. No dia seguinte, após missa solene, procediam à eleição dos deputados, através de cédulas individuais, **assinadas pelo votante**, uma para cada deputado que deveria ter a província. Na seqüência, publicaria o presidente os nomes daqueles que obtivessem a pluralidade e o secretário formaria a relação em que lançaria os nomes dos eleitos e os votos que tiveram. Em seguida o secretário elaboraria o termo da eleição e dele extrairia duas cópias, remetendo-as, uma à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, a outra, fechada e selada, à câmara da Capital, levando inclusa a relação dos deputados eleitos com o número de votos obtidos.

Na câmara da Capital, em dia designado por edital, procederiam à apuração das diferentes nomeações, publicando os nomes dos que obtivessem o maior número de votos.

As eleições não tinham um calendário único para todo o país e as províncias as realizaram ao longo do ano de 1822.

2 O voto no Império.

A insistência das Cortes em fazer retornar D. Pedro a Lisboa, além de outros atos que afirmavam o propósito de abolir qualquer autonomia política do Brasil, levaram ao paroxismo que resultou na ruptura do vínculo com Portugal. Proclamada a independência em 7 de setembro de 1822, a Assembléia Constituinte foi instaurada em 03 de maio de 1823 e dissolvida pelo Imperador em 13 de novembro do mesmo ano. O Imperador outorgou a primeira Carta Política do Brasil em 25 de março de 1824.

Na primeira Constituição o Poder Legislativo era delegado à Assembléia Geral, composta de duas casas, a Câmara dos Deputados e o Senado. Cada legislatura durava quatro anos e cada sessão anual quatro meses. A Câmara era eletiva e temporária. O Senado era vitalício, sendo a nomeação do senador prerrogativa do Imperador, no exercício do Poder Moderador, escolhendo-o de lista tríplice elaborada pelos eleitores da província respectiva. Cada província tinha um senador para cada dois deputados. Para ser senador era necessário ser cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos; ter a idade mínima de quarenta anos; ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência aos que tivessem prestado serviços à Pátria; e que tivesse de rendimento anual a soma de oitocentos mil réis.

As eleições eram tratadas no Capítulo VI, e seu artigo 90 dispunha que a nomeação dos deputados e senadores para a Assembléia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, seria feita por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembleias paroquiais os eleitores das províncias, e estes os representantes da nação e províncias.

Votavam nessas eleições primárias os brasileiros que estivessem no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. O artigo 92 arrolava os excluídos de votar nas assembleias paroquiais: I- os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendiam os casados, os oficiais militares maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e os cléricos de ordens sacras; II- os filhos família que estivessem na companhia dos pais, salvo se servissem ofícios públicos; III- os criados de servir, em cuja classe não entravam os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não fossem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas; IV- os religiosos que viviam em comunidade claustral; V- os que não tivessem de renda líquida anual cem mil

réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Os que não podiam votar nas assembleias paroquiais não podiam ser membros nem votar na nomeação de autoridade eletiva, nacional ou local. Podiam ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de províncias, todos os que podiam votar na assembleia paroquial, exceto os que não tivessem de renda anual duzentos mil réis, os libertos e os criminosos pronunciados em querelas ou devassa. Os que podiam ser eleitores estavam hábeis a serem nomeados deputados, exceto os que não tivessem de renda líquida anual quatrocentos mil réis, os naturalizados e os que não professassem a religião do Estado, vale dizer, o catolicismo. O artigo 97 remetia a uma lei a regulamentação do modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do país.

2.1. O Decreto de 26 de março de 1824.

Outorgada a Constituição, cessou a necessidade de eleições para a nova Assembleia Constituinte que haviam sido convocadas em 17 de novembro de 1823. O Decreto de 26 de março mandava proceder à eleição de deputados e senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias. As instruções eram bastante complexas e se dividiam em nove capítulos. Para melhor sistematização e compreensão da matéria, iremos discorrer sobre cada capítulo dessas instruções.

2.1.1 O primeiro capítulo tratava das eleições das assembleias paroquiais. As eleições eram em dois graus, a exemplo das eleições para a Assembleia Constituinte. Em cada freguesia era feita uma assembleia eleitoral, presidida pelo Juiz de Fora, ou Juiz Ordinário, ou quem suas vezes fizesse, da cidade ou vila a que a freguesia pertencia, com a assistência do pároco. A massa dos cidadãos ativos votava apenas nas eleições primárias, aquelas realizadas nas freguesias para a escolha dos eleitores de segundo grau. O voto era censitário⁵⁴ e para ser admitido a votar na eleição de primeiro grau o

⁵⁴ No Império, o voto era censitário, ou seja, para votar e ser eleito, exigia-se renda mínima dos cidadãos: 100 mil-réis anuais. Esses elegiam outros, com renda de 200 mil-réis, a quem cabia escolher os deputados e senadores (400 e 800 mil-réis, respectivamente). Havia, portanto, eleições indiretas ou em dois graus, sendo o voto aberto. A Constituição de 1824 não fazia referência às mulheres, mas, segundo os costumes da época, elas estavam privadas desses direitos. Desse modo, percebe-se que o voto não era universal nem secreto, como o é

cidadão da freguesia deveria ter renda anual de cem mil réis, e de duzentos mil réis para ser eleitor de segundo grau.

Cada freguesia teria um eleitor (de segundo grau) para cada cem fogos, cabendo ao pároco indicar o número de fogos através de edital afixado nas portas das igrejas. Porto identifica aí o começo da relação entre as eleições e a igreja, no Império⁵⁵. Muito embora o art. 179 da Constituição afirmasse que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião”, a Religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império, segundo dispunha o art. 5º, e alguns dos cargos de relevo, inclusive eletivos, eram vedados aos não católicos, que por essa razão eram destituídos de parte de seus direitos políticos.

As regras para o exercício da cidadania ativa e passiva são a reprodução do contido nas disposições dos artigos 90 a 96 da Constituição, e das instruções de 19 de junho de 1822.

2.1.2 O segundo capítulo tratava do modo de proceder à nomeação dos eleitores paroquiais. Como era praxe, a reunião era precedida de missa pelo Espírito Santo, cabendo ao pároco fazer uma oração análoga ao objeto, seguida da leitura das instruções. Terminada a celebração religiosa, era posta uma mesa no corpo da igreja, tomando assento à cabeceira o presidente e à sua direita o pároco, ambos em cadeiras de espaldar. Os demais teriam assento sem precedência. O presidente, de acordo com o pároco, propunha à assembléia dois cidadãos para secretários e dois para escrutinadores. O presidente, o pároco, os secretários e os escrutinadores formavam a mesa da assembléia paroquial. As mesmas regras para apurar denúncias de suborno ou conluio, previstas nas instruções anteriores, foram repetidas nesse Decreto.

Tinham direito de precedência no voto o presidente, o pároco, os escrutinadores e os secretários. O voto constava de uma relação assinada pelo votante, com os nomes e ocupações dos escolhidos, em quantidade equivalente ao número de eleitores que a paróquia deveria dar. Os requisitos para ser eleitor de segundo grau eram as mesmas previstas no art. 94, incisos I, II e III da Constituição.

O voto era obrigatório, pois segundo a regra o §8º do Capítulo II,

hoje.

55 PORTO, Walter Costa. Ob. cit., p. 38.

nenhum cidadão com direito a votar poderia isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação, e em caso de legítimo impedimento deveria fazê-lo por meio de procurador.

2.1.3 O terceiro capítulo tratava do modo de apurar os votos para eleitores. Por determinação do presidente um escrutinador fazia a leitura de todas as listas e os nomes indicados eram relacionados com a anotação do número de votos que receberam para eleitores. A nomeação era regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tivessem a maioria deles eram declarados eleitores de comarca até o número que a freguesia deveria dar, com os excedentes sendo considerados suplentes.

Publicados os eleitores, o secretário os avisaria por carta para que comparecessem de imediato à igreja onde ocorreram as eleições, lavrando a ata respectiva e dela extraindo cópias autênticas, uma para cada eleitor, que lhes serviam de diploma. Todas as listas dos votos dos cidadãos eram fechadas, seladas e remetidas com o livro das datas para arquivo na Câmara da cabeça de distrito, e com este último ato se dissolvia a assembléia paroquial.

2.1.4 O quarto capítulo tratava dos colégios eleitorais e suas reuniões, principiando por assinalar o prazo de quinze dias, contados da nomeação, para que os eleitores se apresentassem no distrito que lhes fosse marcado, facultando-lhes a suspensão dos processos cíveis em que fossem parte. Em seguida, relacionava as cidades e vilas que em cada província, exclusivamente para esse fim, eram consideradas cabeça de distrito. No Ceará constavam a cidade de Fortaleza e as vilas de Aracati, Icó, Sobral e Crato.

O número de deputados foi estabelecido de forma provisória, distribuídos pelas províncias da forma seguinte: Província Cisplatina 2; Rio Grande do Sul 3; Santa Catarina 1; São Paulo 9; Mato Grosso 1; Goiás 2; Minas Gerais 20; Rio de Janeiro 8; Espírito Santo 1; Bahia 13; Sergipe 2; Alagoas 5; Pernambuco 13; Paraíba 5; Rio Grande do Norte 1; Ceará 8; Piauí 1; Maranhão 4; e Pará 3.

As regras para as reuniões dos colégios eleitorais são em tudo semelhantes às instruções baixadas para a nomeação dos deputados constituintes. Haveria uma eleição a cada dia, primeiramente a de senador, no dia seguinte a de deputado e, por fim, no terceiro dia, a dos membros dos

Conselhos das Províncias.

2.1.5 O quinto capítulo tratava exclusivamente da eleição de senadores e reproduzia as disposições constitucionais sobre o número de senadores por província, a forma mista de escolha, através de lista tríplice elaborada pelos eleitores e a nomeação pelo Imperador, os requisitos para a investidura no cargo, etc.

O procedimento em si era semelhante ao da eleição de deputado, com a particularidade de que as listas elaboradas pelos eleitores eram queimadas depois de encerrada a apuração e lavrada a ata da eleição, conforme § 8º do Capítulo V, extraindo-se dela duas cópias autênticas e enviadas, a primeira à Secretaria de Estado dos Negócios do Império, a segunda à câmara da Capital, que a utilizaria para a apuração final das eleições.

2.1.6 O sexto capítulo disciplinava a eleição de deputados, e a exemplo do anterior reproduzia a Constituição naquilo que era pertinente ao tema, **havendo como única novidade digna de nota o fato de o eleitor poder votar para deputado nos mesmos nomes que arrolara para o senado.**

2.1.7 O sétimo capítulo limitava-se a estabelecer a eleição para os membros dos Conselhos das Províncias como a última da ordem cronológica, com expressa alusão aos artigos 73, 74 e 75 da Constituição, mandando guardar em tudo o mais o método das antecedentes eleições.

2.1.8 O oitavo capítulo, por sua vez, tratava da última apuração de votos, aquela em que seriam conhecidos os integrantes das listas tríplices para o Senado e os eleitos para a Câmara de Deputados e para os Conselhos das Províncias. Essa apuração ficava a cargo da câmara da Capital da Província, que a fazia a partir das informações contidas nos ofícios e atas que lhes foram remetidos dos locais onde ocorreram as eleições de segundo grau. À câmara da Capital competia sistematizar as informações parciais chegadas das cabeças de distrito, apurando os votos oriundos das diversas partes da Província e elaborando a relação dos eleitos por pluralidade relativa, bem como as listas tríplices dos candidatos ao Senado.

2.1.9 As disposições gerais estavam contidas no nono capítulo, e compreendia regras de segurança e celeridade dos trabalhos eleitorais em todos os seus níveis, além de regras sobre remuneração, acumulação de funções e domicílio eleitoral.

2.2 O Decreto de 29 de julho de 1828 promoveu algumas alterações nas instruções de 26 de março de 1824. **A principal era a simultaneidade das eleições primárias em todas as assembleias paroquiais de cada província, assim como as eleições secundárias, que de igual modo também se realizariam numa mesma data em todos os colégios eleitorais.** O Decreto permitia a criação de novos distritos eleitorais. **O voto continuava obrigatório e o eleitor faltoso podia ser multado em quantia de 30\$000 a 60\$000, revertendo-se a renda em favor dos estabelecimentos de instrução pública do respectivo lugar.** As mesas dos colégios eleitorais que não remetessem no prazo o resultado de seu trabalho às câmaras eram passíveis de multas entre 300\$000 e 600\$000, rateados entre seus membros, convertendo as multas em rendas para os cursos jurídicos. Igual penalidade era cominada às câmaras das cabeças de distrito e às câmaras das capitais quando dessem causa a atraso na apuração das eleições. Aos procuradores das câmaras competia cobrar as multas perante as autoridades judiciárias do lugar.

2.3 A Lei de 1º de outubro de 1828 deu nova forma às câmaras municipais, definiu suas atribuições e o processo para a sua eleição, assim como dos juízes de paz.

No período do Império, as câmaras municipais tiveram expressa previsão na Constituição de 1824. Fora reservado no texto constitucional capítulo autônomo a essas instituições que constavam do Capítulo II - Das Câmaras, Título VII, artigos 167 a 169. Já existindo cidades e vilas, foi a cada uma dessas instituições atribuída a criação de uma câmara municipal, a quem foi reconhecida a competência de governo econômico e municipal desses espaços políticos. **Durante o Império, o que passou a diferenciar as cidades das vilas, foi a composição de suas câmaras municipais, pois as câmaras das cidades eram compostas de nove membros, e a das vilas, de sete membros.**

A formação política das câmaras municipais e a atribuição da função do juízo de paz a essas instituições eram ordenadas a partir do advento da Lei de 1º de outubro de 1828. Todavia, foi dado às câmaras um poder meramente administrativo, condicionando-se a execução dos atos de administração

municipal aos Conselhos Gerais das Províncias, representantes do Poder Central. Não havia autonomia, cabendo às câmaras as funções de caráter administrativo, a serem ratificados pelos Presidentes de Províncias.

Aqui analisaremos brevemente as disposições da Lei de 1º de outubro de 1828, que estabelecia normas para a estruturação e para o funcionamento das câmaras municipais e para a realização das eleições, trazendo, em seu bojo, tanto avanços quanto retrocessos para o Brasil. Por um lado, foram estipuladas as normas para estruturação e o funcionamento das câmaras municipais e para a realização das eleições, determinando-se, por exemplo, que as cidades teriam nove vereadores, ao passo que as vilas contariam com sete. Por outro lado, como já se afirmou, a norma em questão subordinou as municipalidades, administrativa e politicamente, aos Presidentes das Províncias.

A referida lei era composta por 5 títulos, sendo organizada da seguinte forma: Título I – Forma da eleição das câmaras (tratava da estruturação das câmaras municipais, das eleições para membros desta e daqueles que podiam exercer a cidadania ativa e passiva); Título II – Funções municipais (dispunha sobre as atribuições das câmaras municipais); Título III – Posturas policiais (abordava a questão do poder de polícia na época do Império; Título IV – Aplicação das rendas (tratava das despesas e dos gastos a serem realizados no âmbito municipal); Título V – Dos empregados (versava sobre as atribuições dos empregados municipais). Interessam-nos, neste estudo, apenas os dois primeiros títulos,

2.3.1 O título I disciplinava a forma da eleição das câmaras. Em seu artigo 1º, a Lei de 1º de outubro de 1828, revelando a estruturação das câmaras municipais, afirmava que “As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as da vila de sete, e de um secretário”. As eleições seriam de 4 em 4 anos, sempre no dia 07 de setembro “em todas as paróquia dos respectivos termos das cidades, ou vilas, nos lugares, que as câmaras designarem, e que, quinze dias antes, anunciarão por editais afixados nas portas principais das ditas paróquia” (art. 2º).

Os artigos 3º e 4º referiam-se aos indivíduos que podiam exercer a cidadania passiva e ativa. O artigo 3º afirmava que “Têm voto na eleição de Vereadores, os que têm voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na

conformidade da Constituição [de 1824] art. 91 e 92”. Por outro lado, o artigo 4º apregoava que “Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembleias paroquiais, tendo dois anos de domicílio dentro do termo”.

Do artigo 5º ao artigo 23 eram tratados os diversos procedimentos eleitorais da época imperial, devendo-se destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 7º. Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instruções, que regulam as assembleias paroquiais para a eleição dos membros das câmaras legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cédula que contenha o número de nomes de pessoas elegíveis, correspondentes ao dos vereadores, que se houverem de eleger, e que será assinada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com o rótulo dizendo – Vereadores para a Câmara da cidade de.... ou vila de.... – imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha o nome de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de paz, e outra para Suplente do distrito, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assinada, e fechada com o rótulo dizendo – a Juiz de paz, e Suplente da paróquia de..... ou da capela de.... –”.

O artigo 18 também é interessante, uma vez que enunciava o instituto da reeleição: **“Os vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se se a reeleição for imediata”**.

2.3.2 O título II tratava das funções municipais e logo no início, o artigo 24 estabelecia que **“As câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”**. Isso se justificava porque até então estiveram em vigor as Ordenações do Reino, que dentre os cargos da Câmara incluía o de Juiz Ordinário, igualmente eletivo, que exercia a função jurisdicional.

Em todo esse longo título (do artigo 24 ao 65), eram regulamentados os diversos procedimentos administrativos e as atribuições das Câmaras municipais, tais como: sessões de deliberação, direito a voto nessas sessões, objeto e assuntos dessas sessões, etc. As câmaras realizavam anualmente

quatro sessões ordinárias, de três em três meses, com duração mínima de seis dias, mas em caso de matéria urgente o presidente poderia convocá-la extraordinariamente.

2.4 A Lei de 12 de outubro de 1832 determinava que os **eleitores dos Deputados para a legislatura seguinte lhes outorgariam nas procurações especial faculdade para reformarem alguns artigos de Constituição**. Sobreveio, então, o **Ato Adicional de 12 de agosto de 1834**, que foi a única emenda à Constituição do Império. Esse Ato promoveu a **descentralização administrativa, fortalecendo os governos provinciais e criando as Assembléias Legislativas Provinciais, em substituição aos Conselhos das Províncias**, fixando-lhes o número de membros, os subsídios e a duração da legislatura, que era de dois anos.

Outra mudança significativa foi a que **entregou o governo do Império, durante a menoridade do Imperador, a um único Regente, eletivo e temporário, com mandato de quatro anos**. Conseqüentemente, a cada quatro anos haveria eleição para Regente, feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votariam em dois cidadãos brasileiros natos, um dos qual não nascido na província a que pertenciam os colégios. Apurados os votos, seriam lavradas três atas de igual teor, contendo os nomes de todos os votados e o número exato de votos de cada um, sendo uma enviada à Câmara Municipal a que pertencia o colégio, outra ao Governo Geral, por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado. Recebidas as atas de todos os colégios, o Presidente do Senado, em Assembléia Geral, reunidas as duas casas, fazia contar os votos e o cidadão que obtivesse a maioria destes seria o Regente. Em caso de empate decidia a sorte. Ao Governo Geral cabia marcar um mesmo dia para a eleição do Regente em todas as províncias. O Ato Adicional suprimiu o Conselho de Estado.

Embora o regime de governo continuasse a ser o monárquico, o **período da regência una significou na prática uma experiência republicana, na medida em que a chefia do Poder Executivo era eletiva e temporária**.

2.5 O Decreto 157, de 4 de maio de 1842, dividido em

três capítulos, promoveu nova alteração nas regras eleitorais, com o claro propósito de **tornar mais seguro e confiável o alistamento eleitoral**.

2.5.1 O primeiro capítulo tratava do alistamento dos cidadãos ativos e dos fogos. **Criou juntas eleitorais de paróquia compostas do juiz de paz como presidente, do pároco e de um fiscal, com a atribuição de formar duas listas, uma com os cidadãos ativos, que votavam nas eleições primárias e podiam ser votados para eleitores de província; e outra dos fogos da paróquia.** A frente de cada nome devia constar a anotação “votante” para os que votavam nas eleições primárias; e “elegível” para os que podiam ser votados para eleitores, conforme o art. 94 da Constituição, excluídos os pronunciados em queixa, denúncia ou sumário, estando a pronúncia competentemente sustentada.

Mandava formar a lista dos cidadãos por quarteirões, e por ordem alfabética, devendo conter tantos capítulos quantos fossem os quarteirões da paróquia; os nomes dos cidadãos seriam numerados sucessivamente conforme a ordem natural, de modo que o último número mostrasse a totalidade dos cidadãos ativos. A lista de fogos⁵⁶ também seria organizada por quarteirão, com a declaração em frente a cada fogo do nome da pessoa ou chefe de família que o habite, sendo os fogos igualmente numerados conforme a ordem natural, de sorte a que o último número indicasse a totalidade de fogos da paróquia.

As listas seriam afixadas na porta da Igreja Matriz e nos quinze dias seguintes a junta receberia as reclamações e representações, tanto sobre a ilegal inclusão, exclusão e classificação dos cidadãos ativos, como sobre o indevido aumento e diminuição de fogos. Quaisquer alterações nas listas receberiam igual publicidade.

Organizadas definitivamente as listas, eram extraídas duas cópias, uma enviada ao juiz de paz, que haveria de presidir a assembléia paroquial; outra enviada, nas províncias ao Presidente, e no município da Corte ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Com isso encerrava-se a incumbência da junta, que se dissolvia.

O fiscal devia, e os interessados podiam, representar ao Ministro e

⁵⁶ Conforme o artigo 6º, “Por fogo entende-se casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família, de maneira que um mesmo edificio pode ter dois ou mais fogos”.

Secretário de Estado dos Negócios do Império na Corte, e aos Presidentes das províncias, contra os abusos e ilegalidades cometidos na formação das listas e suas alterações.

2.5.2 O segundo tratava da formação da mesa paroquial e da entrega das cédulas. O local da votação continuava a ser a igreja, presidindo os trabalhos o juiz de paz, coadjuvado pelo escrivão e pelo pároco. Uma comissão provisória composta do juiz de paz e do pároco, e de dois secretários e dois escrutinadores sorteados entre os cidadãos elegíveis, elegeriam em escrutínio secreto dois secretários e dois escrutinadores, dentre os cidadãos presentes e os que pudessem comparecer dentro de uma hora. Feita a eleição da mesa, o escrivão do juiz de paz lavraria uma ata em livro próprio, com o relato fiel do ocorrido e declarando quais os cidadãos nomeados para secretários e escrutinadores e com quantos votos. Aprovada e assinada a ata essa comissão eleitoral se dissolvia e se constituía a mesa paroquial, à qual competia: reconhecer a identidade dos votantes; receber, numerar e apurar as cédulas; requisitar à autoridade competente as medidas necessárias para manter a ordem na assembléia e fazer observar esse Decreto.

Depois de constituída a mesa paroquial, o juiz de paz, fazendo a chamada pela lista de votantes, convidaria os cidadãos ativos do quarteirão mais distante da matriz para irem à mesa, cada um por sua vez, à medida que fosse chamado, entregar suas cédulas, e assim sucessivamente, sempre preferindo o mais distante ao mais próximo.

Nenhum cidadão poderia votar se não constasse da relação de cidadãos ativos, quer como votante ou como elegível; e nem poderia ser eleitor de segundo grau se não estivesse incluído na lista de elegíveis. Na medida em que eram entregues, as cédulas eram, por um secretário, numeradas, rubricadas e recolhidas na urna. As cédulas deveriam conter tantos nomes quantos eleitores deveriam ser nomeados, sendo desprezados os nomes que excedessem esse limite e os que não fossem elegíveis. O votante deveria entregar a cédula pessoalmente, não podendo fazê-lo por outrem.

2.5.3 O terceiro capítulo trazia disposições diversas sobre as eleições, como o destino dado às cédulas das eleições primárias e secundárias após a apuração; como proceder quando as eleições não pudessem ocorrer no dia

marcado; como tratar as denúncias de suborno; a chamada de suplentes em caso de morte do eleitor; a formação das mesas [dos colégios eleitorais] e a possibilidade de o eleitor votar em distrito diverso do seu.

2.6 A Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846 é um marco importante na história da evolução dos regimes eleitorais brasileiros. Além de ser a primeira de iniciativa do parlamento, e talvez por isso, procurava ser a mais perfeita e completa para a época. E provavelmente o era. Foram necessários, entretanto, vinte e cinco anos de experiências, desde as primeiras eleições gerais brasileiras, para que se chegasse àquele resultado. A eleição, por esta nova lei, continuaria, entretanto, a ser indireta, em dois graus; os eleitores do primeiro grau elegiam os do segundo grau, que por sua vez iriam eleger os senadores, deputados e membros das assembleias legislativas provinciais.

Esta Lei de 19 de agosto de 1846, além da eleição desses representantes, também dava instrução sobre a eleição das autoridades municipais, isto é, juízes de paz e câmaras municipais.

A presente investigação tem por objetivo analisar brevemente as disposições da Lei de 19 de agosto de 1846, que “regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais, Juízes de Paz e Câmaras Municipais”.

A referida lei divide-se em 5 títulos (129 artigos), sendo organizada da seguinte forma: Título I – Da qualificação dos votantes; Título II – Da eleição dos eleitores; Título III – Da Eleição Secundária; Título IV – Da Eleição dos Juízes da Paz e Câmaras Municipais; Título V – Disposições Gerais. Estudemos, então, detidamente cada parte desse diploma legal.

2.6.1 O título I, do artigo 1 ao 38, discriminava os indivíduos que podiam exercer o direito de voto, subdividindo-se em três capítulos.

2.6.1.1 O capítulo I tratava da formação das juntas de qualificação que conforme o artigo 1º da lei em questão eram encarregadas da qualificação dos cidadãos aptos a votar nas eleições municipais de primeiro grau, chamados de votantes, formando em cada paróquia uma lista geral. Era o que hoje chamamos de alistamento eleitoral. Presidida pelo Juiz de paz mais votado no distrito da Matriz, a junta de qualificação seria organizada após uma eleição

entre os eleitores de paróquia da eleição anterior. Dentre esses eleitores de segundo grau apontavam-se quatro para integrar a junta, e outros quatro seriam suplentes.

2.6.1.2 O capítulo II abordava o **processo de qualificação, que consistia na organização, a partir de informações do pároco e do juiz de paz, da lista geral dos votantes**, assim composta: dos cidadãos brasileiros, que estivessem no gozo de seus direitos políticos; dos estrangeiros naturalizados, contanto que uns, e outros, tivessem pelo menos um mês de residência na paróquia antes do dia da formação da Junta. Os que aí residissem menos tempo seriam qualificados na paróquia em que antes residiam. Os cidadãos, que de novo chegassem à paróquia vindos de fora do Império, ou de outra província, qualquer que seja o tempo que tivessem de residência na época de formação da Junta, seriam incluídos na lista, se mostrassem ânimo de aí permanecer.

Não seriam incluídos na lista geral (Artigo 92 da Constituição) os menores de 25 anos, nos quais se não compreendiam os casados, e os Oficiais Militares, que fossem maiores de 21 anos; os Bacharéis formados, e os Clérigos de Ordens Sacras; os filhos famílias, que estivessem em companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios Públicos; os criados de servir, em cuja classe não entravam os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da Casa Imperial, que não fossem de galão branco; e os administradores das Fazendas rurais e fábricas; os religiosos que viviam em comunidade claustral; os que não tivessem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de 100\$000 por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego; as praças do Exército, Armada, Força Policial e os Marinheiros dos Navios de Guerra.

A lista era feita por distrito e por quarteirão, seguindo a ordem alfabética em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados sucessivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o último número mostrasse a totalidade dos inscritos. O nome seria seguido da idade, ainda que provável, da profissão e estado da pessoa. Cabia ao Juiz de paz de cada distrito enviar ao Presidente da junta, até o último dia de dezembro, a lista de votantes de seu respectivo distrito. A lista definitiva seria lançada em livro próprio, da qual se extraíam três cópias, dando-lhes a

seguinte destinação: na Corte uma seria enviada ao Ministro do Império, nas províncias ao Presidente; outra afixada na Igreja Matriz, com o propósito de dar-lhe ampla publicidade; a terceira ficaria com o Presidente da junta. As listas parciais eram remetidas aos distritos respectivos para que recebessem igual publicidade.

2.6.1.3 O capítulo III versava sobre os meios de recorrer referentes à junta de qualificação e à lista geral de votantes. Os artigos 33 e 35 são suficientes para a compreensão do todo. O primeiro dizia que em cada Município haveria um Conselho Municipal de recurso, composto do Juiz Municipal, que seria o Presidente, do Presidente da Câmara Municipal, e do eleitor mais votado da paróquia cabeça do Município. No caso de qualquer deles ter feito parte da junta qualificadora de alguma freguesia, serviria em seu lugar o seu substituto legal, ou o imediato em votos.

Para este Conselho podia qualquer cidadão recorrer da junta de qualificação, tendo precedido reclamação desatendida por ela sobre objeto de recurso nos seguintes casos: inscrição indevida na lista dos votantes; omissão na mesma lista; exclusão dos inscritos na qualificação do ano anterior.

2.6.2 O título II regulava a eleição dos eleitores e tratava dos procedimentos formais para as eleições dos deputados e senadores para a Assembléia Geral do Brasil. Compreendia os artigos 39 a 61, se dividia em três capítulos e, devido à sua importância relativa, examinaremos apenas alguns de seus principais aspectos, porém sem prejudicar a compreensão do conjunto.

2.6.2.1 O primeiro capítulo disciplinava a organização das mesas paroquiais, descrevendo as suas atribuições e funções, bem como as de seus presidentes. O artigo 39 rezava que as nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléia Geral do Império do Brasil, e dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais, seriam feitas por eleitores de paróquia (Artigo 90 da Constituição, e Artigo 4º do Ato Adicional), ditos de segundo grau, fazendo-se em cada freguesia uma assembleia paroquial para elegê-los, a qual seria igualmente presidida pelo Presidente da junta de qualificação.

Os artigos 43, 44 e 45 discorriam sobre o meio de formação solene das mesas paroquiais, e o artigo 46 fixava-lhes a competência para: o reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de dúvida, o testemunho do Juiz de paz, do pároco, ou de cidadãos em seu

conceito abonados, isto porque não havia nenhum documento a ser portado pelo votante reconhecendo-o como habilitado a votar, função que hoje é suprida pelo título de eleitor; a apuração dos votos dos votantes, e a expedição dos diplomas aos eleitores; a decisão de quaisquer dúvidas, que se suscitasse acerca do processo eleitoral, na parte que lhe era cometida; coadjuvar o Presidente na manutenção da ordem, na forma dessa lei. As decisões da mesa eram tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o Presidente. O artigo 47 versava sobre as competências do Presidente da Mesa Paroquial.

2.6.2.2 O segundo capítulo ordenava o recebimento das cédulas dos votantes, que eram, repita-se, os eleitores de primeiro grau. Segundo o artigo 48, instalada a assembléia paroquial, se procedia ao recebimento das cédulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem em que estivessem seus nomes inscritos no alistamento, e recolhendo-se as cédulas em uma urna, à proporção que as fossem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticaria o mesmo com a suplementar, se existisse. Dos que não acudissem à primeira chamada, far-se-ia um rol, pelo qual se procederia a uma segunda e depois a uma terceira. Esta teria sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora anunciada pelo Presidente ao encerrar a sessão do dia antecedente.

Para cada quarenta votantes seria eleito um eleitor de segundo grau e se sobrasse fração superior a vinte votantes daria direito a mais um eleitor. Saliente-se que o voto não era secreto e o votante, chamado e reconhecido, depositava na urna a cédula que trazia consigo, sem nenhuma formalidade maior ou assinatura em folha de votação ou lista votante. **O artigo 51 dizia que o votante não era obrigado a assinar a cédula, ficando subentendido que o analfabeto podia ser eleitor de primeiro grau.** Ferreira registra **consulta feita ao Imperador pelo Presidente da Província de Santa Catarina sobre ‘se os que não sabem ler e escrever podem ser votados para eleitores de paróquia’, respondendo o Conselho de Estado dos Negócios do Império que o Imperador ‘Há por bem declarar: que podem ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17, 18 e 53 da lei regulamentar das eleições**⁵⁷.

57 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 186.

2.6.2.3 O terceiro capítulo regulava a apuração dos votos, e seu artigo 54 mandava que terminado o recebimento das cédulas, e lavrada a ata ordenada no Artigo 49, dissolvidas pela Mesa as dúvidas que ocorressem, ordenaria o Presidente que um dos suplentes, ou seu substituto, em sua presença, lesse cada uma das listas recebidas, e repartiria as letras do alfabeto pelos outros três Membros da Mesa, os quais iriam escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o número dos votos por algarismos sucessivos da numeração natural, de maneira que o último número de cada nome mostrasse a totalidade dos votos, que este houvesse obtido, publicando em voz alta os números, à proporção que fosse escrevendo. As cédulas que contivessem menor número de nomes, do que deveria dar a paróquia para eleitores, seriam, não obstante, apuradas; se contivessem maior número, seriam desprezados os nomes excedentes no fim. A eleição era regulada pela pluralidade relativa de votos, sendo eleitos eleitores de paróquia os que tivessem a maioria deles.

2.6.3 O título III também se dividia em três capítulos, compreendia os artigos 62 a 91, e confirmava a perspectiva indireta de se proceder às eleições ao tratar da sua fase secundária. A fase primária elegeria os cidadãos aptos a votar como eleitores de segundo grau, e estes fariam a nomeação (eleição) dos Senadores, Deputados e membros das Assembléias Legislativas Provinciais.

2.6.3.1 O primeiro capítulo do título III disciplinava os colégios eleitorais e os procedimentos formais para a eleição dos deputados, merecendo menção alguns artigos. O artigo 62 mandava reunir os eleitores da paróquia em colégios eleitorais, quando tivessem de proceder à eleição de Deputados e Senadores à Assembléia Geral, ou de Membros das Assembléias Legislativas Provinciais.

O artigo 63 dizia logo que fosse publicada a lei, os Presidentes das Províncias procederiam a uma nova divisão dos colégios eleitorais, conservando, ampliando, ou restringindo os círculos existentes; combinando a comodidade dos eleitores com a conveniência de não serem muito circunscritos os círculos. Determinava uma vez feita a nova divisão, não poderia ela ser alterada senão por lei. Já o artigo 68 estabelecia que a eleição dos Deputados à Assembléia Geral far-se-ia em todo o Império trinta dias depois do dia marcado para a eleição primária, tanto nos casos ordinários,

como quando tiver sido dissolvida a Câmara dos Deputados. **Segundo a regra do artigo 75, todos os que podiam ser eleitores seriam hábeis para serem Deputados, excetuando-se: os que não tivessem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de quatrocentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego; os estrangeiros, ainda que sejam naturalizados; os que não professassem a Religião do Estado.**

2.6.3.2 O segundo capítulo dizia respeito à eleição de Senadores e membros das Assembléias Legislativas Provinciais. O artigo 80 rezava que em sendo necessário nomear algum Senador, por morte ou aumento de número, seria feita nova eleição de eleitores de paróquia, em dia designado pelo Presidente da respectiva Província, o qual também marcaria o dia em que houvesse de se reunir os colégios eleitorais, compostos dos eleitores então nomeados. (Cf. também artigo 81, que informa sobre a lista de voto de cada Eleitor). **O art. 82 trazia os requisitos para ser Senador: ser cidadão brasileiro e no gozo de seus direitos políticos; ter a idade de quarenta anos para cima; ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, preferindo os que tivessem prestado serviços à Pátria; ter de rendimento anual, por bens, indústria, comércio, ou Emprego, a quantia líquida de oitocentos mil réis, avaliada em prata.**

Para ser membro das Assembléias Provinciais, segundo o art. 83 deveria ter a idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência. Excetuavam-se da regra relativa à idade os casados, e os Oficiais Militares, que poderiam ser eleitos quando fossem maiores de vinte e um anos; os Bacharéis formados, e os Clérigos de Ordens Sacras. Não podiam ser eleitos Membros da Assembléia Provincial, o Presidente da Província, o seu Secretário, e o Comandante das Armas.

2.6.3.3 O terceiro e último capítulo do título III discorria sobre a última apuração dos votos. Segundo o art. 85, dois meses depois do dia marcado para a reunião dos colégios eleitorais, far-se-ia a apuração geral dos votos nas câmaras municipais das capitais das províncias. As câmaras convidariam por editais os cidadãos para assistirem a esse solene ato. Como na fase anterior, a pluralidade relativa regulava a eleição e eram declarados eleitos os que tivessem a maioria dos votos.

2.6.4 O título IV tratava dos procedimentos formais e exigências

eleitorais concernentes aos juizes de paz e câmaras municipais, ao longo dos artigos 92 a 106. A eleição dos juizes de paz e câmaras municipais seria feita de 4 em 4 anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias do Império. **A eleição era direta, o que significa dizer que os votantes da fase primária da eleição elegiam as autoridades municipais.** Qualquer que fosse o número de distritos de paz da paróquia, a eleição seria uma só, no mesmo lugar, e com uma só mesa paroquial, para apurar todos os votos da freguesia, não só para vereadores, como para juizes de paz dos diversos distritos, e capelas curadas, que nela se compreendessem.

Podiam votar na eleição para juizes de paz e vereadores, todos os cidadãos compreendidos na qualificação geral da paróquia. Podiam ser vereadores todos os autorizados a votar nas assembleias paroquiais, tendo dois anos de domicílio no Termo. E as condições para ser juiz de paz se limitavam a ser eleitor e residir no distrito a que pertencia a eleição.

2.6.5 O quinto e último título tratava das disposições gerais, que mandavam que a cada oito anos houvesse um recenseamento geral do Império, com a contagem do número de fogos de cada paróquia, e que cada cem fogos dariam um eleitor de paróquia. Enquanto, isso, entretanto, haveria um eleitor de paróquia para cada quarenta votantes.

Também vedava que o eleitor de paróquia votasse em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos-irmãos para cargos de deputado, senador ou membro da assembleia provincial.

A execução da Lei de 19 de agosto de 1846 gerou dúvidas no país inteiro, o que fez com que em 1849 fossem baixadas instruções para aclarar alguns pontos dessa lei⁵⁸. Como não se trata de uma nova lei, dispensamo-nos de comentá-las.

2.7 Em 19 de setembro de 1855 entrou em vigor uma nova lei eleitoral. Não revogava a anterior, mas a alterava. Denominada **Lei dos Círculos, tinha o propósito de solucionar o problema da representação das minorias.** O parágrafo 3º dispunha que **“As províncias serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembleia Geral”.** A primeira divisão seria feita pelo governo, ouvidos os presidentes das províncias, e só por lei poderia ser alterada. Na divisão o

58 FERREIRA, Manoel Rodrigues. Ob. cit., p. 189/190.

Governo era obrigado a não seccionar as freguesias, a designar os distritos por números ordinais e a manter, na medida do possível, equivalência de pessoas livres entre os distritos. Seria designada cabeça do distrito eleitoral a cidade ou vila mais central.

A eleição continuava a ser indireta e em dois graus: os votantes escolhiam os eleitores de paróquia, e estes os deputados, senadores e membros da Assembléia Provincial. **A diferença era que a base territorial da província era dividida em distritos e esses eleitores secundários eram agrupados nos distritos a que pertenciam as suas freguesias, e elegiam um só deputado, votando cada eleitor em cédula não assinada, escrita em papel fornecido pela mesa.**

Recolhidos os votos em escrutínio secreto, era eleito deputado o cidadão que obtivesse a maioria dos votos. A lei previa um segundo e até um terceiro escrutínio para a hipótese de ninguém atingir a maioria absoluta. Finda a eleição, haveria pelo mesmo processo a eleição de um suplente. Servia de diploma a cópia da ata da eleição do colégio eleitoral distrital.

Os membros das assembleias provinciais também eram eleitos pelos distritos. Cada distrito os elegia em número equivalente ao quociente da divisão entre o número de vagas e o de distritos existentes. Senadores e autoridades municipais continuavam a ser escolhidos pela regra eleitoral anterior.

Outra novidade trazida por essa lei foi o rol de cargos que tornavam os seus ocupantes incompatíveis. Segundo o parágrafo 20º o presidente da província e seus secretários, os comandantes de armas e generais-em-chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais não poderiam ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos colégios eleitorais dos distritos em que exerciam autoridade ou jurisdição.

2.8 A Lei de 18 de agosto de 1860 dizia em seu preâmbulo que alterava as duas leis eleitorais anteriores. Ferreira, entretanto, afirma que a Lei de 19 de setembro de 1855 (Lei dos Círculos) foi revogada⁵⁹. **Chamada de círculo de três, porque cada distrito eleitoral passou a eleger três deputados para a Assembléia Geral, num só escrutínio, por maioria**

⁵⁹ Idem, ibidem, p. 197.

relativa de votos, o que acabava com os sucessivos escrutínios em busca da maioria absoluta. Também suprimiu a eleição de suplentes. No caso de morte do deputado ou perda do cargo por qualquer motivo haveria outra eleição para o cargo vago. Também foi alterado o número de membros das assembléias provinciais eleitos por cada distrito.

2.9 Sobreveio a Lei de 20 de outubro de 1875, que igualmente não substituiu a Lei de 1846, trazendo regras esparsas e sem conjunto, **mas prevendo em seu parágrafo 19 a expedição em favor do cidadão alistado de título de qualificação.** As Instruções de 12 de janeiro de 1876 regulamentaram, para fins de execução, o Decreto nº. 2675 de 20 de outubro de 1875. Essas Instruções dividiam-se em três títulos, organizando-se da seguinte forma: Título I- Da qualificação dos votantes; Título II – Das eleições; Título III – Disposições Gerais destas Instruções.

Essa regulamentação de 1876 combinava a Lei Eleitoral de 1846 com o Decreto de 1875 e mais disposições esparsas, expedidas entre essas duas datas. Nessas condições, a regulamentação de 1876 passou a constituir uma lei eleitoral completa. Devido ser bastante extensa, faremos um apanhado de seus principais pontos, notadamente aqueles que dizem propriamente sobre a eleição.

2.9.1 O título I constava de oito capítulos, com 95 artigos e parágrafos, e tratava da qualificação dos votantes. A qualificação em todo o Império seria feita de dois em dois anos. **Os próprios eleitores formavam as juntas de qualificação, mas a Justiça (juízes de direito e tribunais de relação) desempenhava importante papel relativamente ao julgamento de recursos,** etc. A eleição continuava a ser censitária, e as instruções traziam extensa descrição dos que podiam ser alistados e quais os meios permitidos para provar o preenchimento do requisito de renda anual mínima, nas diversas gradações, para o exercício da cidadania ativa e passiva.

Foi criada a junta municipal, à qual competia apurar e organizar definitivamente, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas paroquiais, das informações que deviam prestar-lhe os agentes fiscais das rendas gerais, provinciais e

municipais, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciárias, policiais, civis, militares e eclesiásticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessários para verificação da existência dos cidadãos alistados e das qualidades com que o deviam ser, além de incluir pelo conhecimento que a Junta tivesse, ou pelas provas exibidas de capacidade política, os cidadãos cujos nomes houvessem sido omitidos, e excluir os que tivessem sido indevidamente qualificados pelas Juntas paroquiais, hipótese em que os notificariam por edital afixado nos lugares mais públicos, ou pela imprensa, para alegassem e sustentassem o seu direito. Também lhe competia ouvir e decidir, com recurso necessário para o juiz de direito, todas as queixas, denúncias e reclamações que versassem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas paroquiais, assim como tomar conhecimento *ex officio*, e com o mesmo recurso, de quaisquer irregularidades, vícios, ou nulidades que descobrissem no processo dos trabalhos das juntas paroquiais.

O grande avanço em termos de segurança na qualificação e identificação do eleitor foi a **criação do primeiro título eleitoral** de nossa história. Regulamentando o art. 1º, § 19, do Decreto 2675, de 20 de outubro de 1875, os artigos 89 e 90 das instruções de 1876 explicitaram a forma de expedição dos títulos eleitorais:

“Art. 89 – Até 40 dias depois daquele em que se concluir o lançamento das listas gerais da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta Municipal passará, segundo modelo junto nº. 1, os títulos de qualificação de todos os cidadãos inscritos nas ditas listas.”

“Art. 90 – Estes títulos, extraídos de livros de talão impressos, serão assinados pelo Presidente da Junta e pelo Secretário da Câmara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da província, município, paróquia, distrito e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicílio e renda do cidadão; a circunstância de

saber este, ou não, ler e escrever; o número sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data de sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluído; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegível.”

2.9.2 As eleições eram tratadas no título II, que constava de 5 capítulos e 56 artigos e parágrafos. A eleição primária (1o grau) iniciava-se às 10 horas da manhã, realizando-se no consistório ou no corpo da igreja Matriz, ou no caso de ser isto impossível, em outro edifício designado pelos juízes de paz e de direito. Antes, o pároco celebrava missa do Espírito Santo. O cidadão apresentava o título de eleitor e, como os analfabetos podiam votar, os votantes não eram obrigados a assinar qualquer folha de votação. As cédulas podiam ser assinadas, ou não, conforme o votante desejasse que o seu voto fosse, ou não, secreto. Havia três chamadas de votante, duas no primeiro dia e a terceira no segundo e último dia de eleição.

O Capítulo IV tratava da eleição secundária. Em cada província, haveria tantos colégios eleitorais quantas fossem as cidades e vilas, contanto que nenhuma tivesse menos de 20 eleitores (do 2o grau). O art. 122 dizia: “A eleição de deputados à Assembléia Geral e a dos membros das assembleias legislativas provinciais serão feitas por províncias”. Retomou-se o critério antigo de eleições por província, abandonando-se a idéia do voto distrital após a curta experiência dos sistemas de distritos de um só deputado ou de três deputados. O Capítulo V cuidava da eleição das autoridades municipais, realizada em todas as paróquias do Império, de quatro em quatro anos, de forma direta e com o voto secreto.

Como já esclarecido anteriormente, essa lei ficou conhecida como Lei do Terço, pelo fato de que nas eleições primárias e secundárias os votantes e eleitores votavam em dois terços do número total dos que deviam ser eleitos. Era perceptível, em vários momentos, a intervenção do poder judiciário para dirimir dúvidas na fase do alistamento eleitoral, mas ainda competia aos cidadãos a prática de importantes atos nas fases de qualificação dos eleitores e organização das eleições.

2.10 O Decreto 3.029, de 9 de janeiro de 1881, também conhecido como Lei Saraiva, encerrou o ciclo de leis eleitorais do Império. Logo em seu art. 1º dispunha que as nomeações de Senadores e Deputados para a Assembléia Geral, membros das Assembléias Legislativas Provinciais, e quaisquer autoridades eletivas **seriam feitas por eleições diretas, nas quais tomariam parte todos os cidadãos alistados eleitores. Excetuava-se a eleição de Regente do Império, que continuaria a ser feita na forma do Ato Adicional.**

Não obstante o avanço da eleição direta, suprimindo a velha formula de eleições em dois níveis, o voto continuava censitário. **Outro indiscutível avanço é que o alistamento eleitoral deixou de ser *ex officio*, exceto para juízes de direito e juízes municipais. Daí por diante, para alistar-se eleitor o interessado tinha de formular requerimento expresso e individual. Ademais, o alistamento deixou de ser incumbência do cidadão, que o fazia como um trabalho voluntário, e passou a ser atribuição do juiz de direito.**

Senadores e deputados ainda tinham que apresentar renda anual mínima como condição de elegibilidade, mas membros das assembléias provinciais e vereadores necessitavam apenas provar tempo de residência mínima de dois anos na província e na comarca, respectivamente. **A lei trazia, ainda, extenso rol de funções públicas incompatíveis com a elegibilidade.**

As eleições começavam e terminavam no mesmo dia, dispensando-se as cerimônias religiosas, realizavam-se em prédios públicos e só excepcionalmente poderiam ocorrer em templos religiosos. A mesa receptora era também apuradora. O candidato podia apresentar um eleitor para fiscal, e nenhum eleitor era admitido a votar sem exhibir o título, nem poderia ser recusado se o exhibisse, não competindo à mesa entrar no conhecimento da identidade do eleitor. Após votar o eleitor assinava o livro próprio, ou outro o fazia a seu pedido se fosse analfabeto.

Concluída a apuração dos votos, os integrantes da mesa lavrariam a assinariam uma ata no livro para esse fim existente, extraíndo-se três cópias que eram remetidas, uma ao Ministro do Império na Corte, ou ao presidente da província; outra ao Presidente do Senado, ou da Câmara dos Deputados ou

Assembléia Legislativa Provincial, conforme o cargo a ser provido; e outra ao juiz de direito. Nas eleições de vereador a última cópia era enviada à câmara municipal, e sendo de senador, à câmara da capital.

3. Considerações finais.

O estudo da evolução da legislação eleitoral nos permite acompanhar e avaliar as transformações sociais, políticas, constitucionais, de costumes e até do vocabulário, grafia de palavras, enfim, o lento evoluir de nosso povo e de nossas instituições. No espaço de algumas linhas passamos da época dos almotacés e dos pelouros para uma linguagem que nos é mais familiar, próxima de nosso tempo, como Senado e Câmara dos Deputados.

Lançar o olhar ao passado nos permite divisar o lento palmilhar de nosso crescimento institucional, desde o descobrimento, passando pelos primeiros núcleos urbanos, a implantação da organização social do colonizador, a infância de nossas instituições políticas, as primeiras eleições ainda segundo as regras das Ordenações do Reino, a expansão territorial, a paulatina conquista da independência, o milagre da preservação da unidade territorial, o surgimento do sentimento de nacionalidade, tudo isso é possível perceber nessa pequena viagem no tempo.

B I B L I O G R A F I A

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal** (edição fac-similar da 14ª edição, de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida). Brasília: Senado Federal, 2004.

BOMFIM, Manoel. **O Brasil Nação**. Rio de Janeiro: Record, 1998

BRÍGIDO, João. **Ceará: homens e fatos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.

CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002.

COSTA, F. A. Pereira da. **Cronologia Histórica do Estado do Piauí**: desde os seus tempos primitivos até a proclamação da república. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1974.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.

LEME, Pedro Taques de Almeida Pais Leme. **História da Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, 2004.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O Movimento da Independência: 1820 – 1822**. 6ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 1997.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais: a cultura política da independência (1820 – 1822)**. Rio de Janeiro: Editora Revam, 2003.

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil – da colônia à quinta república**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

SOUSA, Washington Luís Pereira de. **Na Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, 2004.

STUDART, Guilherme. **Notas para a História do Ceará**. Brasília: Senado Federal, 2004.

TAUNAY, Affonso de E. **História da Cidade de São Paulo**. Brasília: Senado Federal, 2004.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília:

Senado Federal, 1999.